ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 155 DE 13 DE JULHO DE 2016

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 20, 26, 113, 120, 123 e 124 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 20. ...

I - ...

a) ...

b) aposentadoria compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) ...

.....

g) ...

II - ...

a) ...

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 155
DE 13 DE JULHO DE 2016

b) ..."

"Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. ..."

"Art. 113. ...

I - ...

.....

VIII - ...

§ 1º. ...

§ 2º. Os membros do CMP referidos nos incisos VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de três anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

.....

§ 10. ..."

"Art. 120. A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de quatro membros escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo:

I - três nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis ad nutum;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 155
DE 13 DE JULHO DE 2016

II - um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de três anos.

Parágrafo único. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos três de seus membros."

"Art. 123. ...

§ 1º. ...

.....

§ 7º. ...

§ 8º. Ficam autorizados o parcelamento e o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS n.º 402/2008, com redação alterada pelas Portarias MPS n.º 21/2013 e n.º 307/2013.

§ 9º. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 155
DE 13 DE JULHO DE 2016

"Art. 124. As contribuições previdenciárias pagas em atraso, devidas pelos segurados ou pelos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ficam sujeitas à atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal atualizado, acumulados desde a data de vencimento até a data da quitação ou da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas do termo de acordo de parcelamento firmado serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 155
DE 13 DE JULHO DE 2016

§ 3º. ..."

Art. 2º. A Lei Complementar n.º 50, de 28 dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 28-A, com a redação seguinte:

> ***Art. 28-A. Aplicam-se ao servidor público municipal, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.***

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 13 de julho de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 161º da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador-Geral do Município

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo